



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho,
Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor.

PARECER N° 1217 / 2021

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 569, de 2021
Autor	: Deputado Inácio Loiola
Assunto	: Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Alagoas, da inclusão nas escrituras públicas de compra e venda, e de permuta imobiliária, o nome, o número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI -, e do número do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Alagoas – SINDIMOVEIS – que intermediou a negociação e dá outras providências”.

07ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor - CARTAMD. Projeto de Lei que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Alagoas, da inclusão nas escrituras públicas de compra e venda, e de permuta imobiliária, o nome, o número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI -, e do número do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Alagoas – SINDIMOVEIS – que intermediou a negociação e dá outras providências”. Em conformidade com as normas de Serviço Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional. De acordo com as normas de prestação de serviços públicos em geral. Em consonância com os assuntos pertinentes à espécie. Parecer pelo prosseguimento do Processo Legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 04/09/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Inácio Loiola, que possui como objeto a inclusão do nome, número de inscrição no CRECI do corretor de imóveis, e número do SINDIMOVEIS, nas escrituras públicas de compra e venda, no âmbito do Estado de Alagoas.

O projeto em discussão tem em seu conteúdo a necessidade de fazer com que a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

figura imprescindível do corretor de imóveis seja propalada, inclusive no registro do imóvel, como meio de maior amparo aos que estão adquirindo, bem como como instrumento para que se possa efetivar ainda mais a fiscalização das negociações e sua concretização.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Num primeiro instante, é de capital importância delimitar a função da presente comissão, quando da análise de proposições desta natureza.

Podemos verificar que, conforme atuação deste órgão parlamentar, o projeto de lei em apreço se enquadra nas possibilidades de apreciação pela CARTAMD, em virtude deste versar sobre as normas de prestação de serviços públicos em geral, bem como dos assistidos da rede estadual, assim assumindo seu caráter de interesse da população em geral, mas, principalmente, visando trazer uma benesse em favor da população tanto de quem adquiriu o imóvel, bem como da respectiva serventia judicial e do profissional de corretagem que participar da negociação.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa consonância da proposição que aqui se expôs com os ditames acima expostos, opino pelo prosseguimento do iter do presente Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

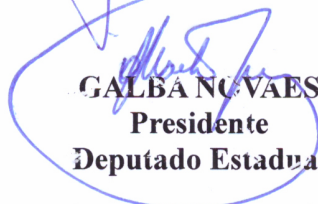
Portanto, examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de prestação de serviços públicos em geral, opino favoravelmente à sua aprovação, razão pela qual indico o imediato prosseguimento da continuidade do Processo Legislativo.



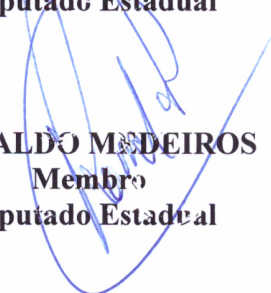
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

Maceió (AL), em 01 de DEZEMBRO de 2021.


JAIRZINHO LIRA
Membro Relator


GALBANO ALVES
Presidente
Deputado Estadual

BRUNO TOLEDO
Vice Presidente
Deputado Estadual


RONALDO MEDEIROS
Membro
Deputado Estadual

YVAN BELTRÃO
Membro
Deputado Estadual

Deputado Estadual